

**AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS
DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO
ESPECIAL N. 218.547 – SP**

(Registro n. 2000.0004952-2)

Relator: Ministro Fontes de Alencar
Agravante: Estado de São Paulo
Advogados: Aylton Marcelo Barbosa da Silva e outros
Agravados: Antônio Furian e outros
Advogados: Rubens Ferreira e outro

EMENTA: Embargos de divergência – Agravo regimental.
– Diversidade de pressupostos das decisões confrontadas.
– Recurso denegado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Votaram com o Relator os Srs. Ministros Sálvio de Figueiredo Teixeira, Barros Monteiro, Francisco Peçanha Martins, Humberto Gomes de Barros, Milton Luiz Pereira, Cesar Asfor Rocha, Ruy Rosado de Aguiar, Vicente Leal, Ari Pargendler, José Delgado, José Arnaldo da Fonseca, Fernando Gonçalves, Felix Fischer, Eliana Calmon, Francisco Falcão, Nilson Naves, Edson Vidigal e Garcia Vieira. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro.

Brasília-DF, 1^a de abril de 2002 (data do julgamento).

Ministro Paulo Costa Leite, Presidente.

Ministro Fontes de Alencar, Relator.

Publicado no DJ de 27.5.2002.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Fontes de Alencar: Assim a decisão recorrida:

“Trata-se de embargos de divergência opostos à decisão proferida pela Quinta Turma, rel. Min. Edson Vidigal:

‘Administrativo. Policiais militares do Estado de São Paulo. Gratificação de nível universitário. Prescrição. Não-ocorrência. Súmula n. 85-STJ.

1. Referindo-se a pretensão apenas ao recálculo da gratificação de nível universitário, a prescrição atinge somente as prestações vencidas anteriormente ao quinquênio legal, e não o próprio fundo de direito. Incidência da Súmula n. 85-STJ.

2. Precedentes da Terceira Seção.

3. Recurso conhecido e provido.’ (fl. 337).

O Embargante traz como divergente o REsp n. 37.705, rel. Min. Vicente Leal:

‘Civil. Processual Civil. Recurso especial. Complementação de proventos. Prescrição. Fundo de direito.

– A prescrição quinquenal das ações contra a Fazenda Pública atinge o próprio fundo de direito quando o ato lesivo da Administração negar a situação jurídica fundamental em que se embasa a pretensão veiculada judicialmente.

– Na hipótese em que a Administração, ao deferir a aposentadoria do servidor, negou-lhe o pagamento dos proventos integrais, a suposta lesão jurídica atingiu o fundo de direito, sendo inaplicável o comando expresso na Súmula n. 85-STJ, que disciplina a prescrição quinquenal nas relações de trato sucessivo, em que são atingidas apenas as parcelas relativas ao quinquênio antecedente à propositura da ação.

– Recurso especial não conhecido.’ (fl. 350).

Verifico que o precedente colacionado não guarda as mesmas circunstâncias fáticas do aresto embargado.

Destarte, indefiro, liminarmente, os presentes embargos.” (fls. 362/363).

Reitera o Agravante no agravo regimental que os paradigmas colacionados demonstram que houve a prescrição de fundo do direito, particularmente conforme se constata no precedente tomado no REsp n. 86.637, in DJ de 5.5.1997, rel. Min. William Patterson, onde ficou consignado:

“Se o pleito, para reconhecer vantagem pecuniária, envolve, previamente, a revisão de enquadramento funcional, requerida após quase doze anos, forçoso é admitir que, na hipótese, prescreve o fundo do direito.”

VOTO

O Sr. Ministro Fontes de Alencar (Relator): Ao contrário do alegado, diversos são os pressupostos fáticos entre o paradigma e o aresto ora embargado.

Na decisão embargada, ficou acentuado que:

“Aqui, buscam os Recorridos o recálculo da ‘gratificação universitária’, que julgam estarem recebendo indevidamente a menor. Verifica-se que a situação jurídica ensejadora do pagamento já se encontra definida, qual seja, o direito à gratificação de nível universitário, restringido-se a questão apenas quanto a sua forma de cálculo.

Na medida em que a gratificação encontra-se incorporada aos vencimentos dos Recorridos, cada mês em que não realizado o pagamento no valor correto, renasce o direito de reclamação pela diferença devida. Dessa forma, tratando-se claramente de relação jurídica de trato sucessivo, cujo direito pleiteado não foi inequivocadamente negado pela Administração, a prescrição atinge somente as prestações vencidas anteriormente ao quinquênio precedente à propositura da ação. Incidência da Súmula n. 85-STJ.” (fl. 334).

Por outro lado, o dissídio pretoriano se acha superado, pois o aresto embargado trouxe como fundamento a decisão dos EREsp n. 39.262, relatado pelo Ministro Vicente Leal, in DJ de 24.5.1999.

Em face do exposto, nego provimento ao presente agravo.

RECURSO ESPECIAL N. 200.251 – SP

(Registro n. 99.0001367-0)

Relator: Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira

Recorrente: Sônia Maria Cerqueira Criscuolo Cáfaró
Advogados: Francisco José de Macedo Costa e outro
Recorrido: Banco Bradesco S/A
Advogados: Beatriz Helena Spinardi Cabral de Campos e outros

EMENTA: Processo Civil – Execução – Embargos de terceiro – Mulher casada – Lei n. 4.121/1962, art. 3º – Bens indivisíveis – Hasta pública – Possibilidade – Meação – Aferição no produto da alienação – Recurso desacolhido.

I – Os bens indivisíveis, de propriedade comum decorrente do regime de comunhão no casamento, na execução podem ser levados à hasta pública por inteiro, reservando-se à esposa a metade do preço alcançado.

II – Tem-se entendido na Corte que a exclusão da meação deve ser considerada em cada bem do casal e não na indiscriminada totalidade do patrimônio.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, prosseguindo no julgamento, acordam os Srs. Ministros da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por maioria, não conhecer do recurso especial. Votaram vencidos os Srs. Ministros Barros Monteiro, Hélio Mosimann, Francisco Peçanha Martins, Humberto Gomes de Barros, Felix Fischer e Fontes de Alencar. Votaram com o Relator os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Vicente Leal, José Arnaldo da Fonseca, Fernando Gonçalves, Eliana Calmon, Antônio de Pádua Ribeiro, Nilson Naves e Edson Vidigal. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Milton Luiz Pereira, Cesar Asfor Rocha e José Arnaldo da Fonseca. Os Srs. Ministros Garcia Vieira, Milton Luiz Pereira, Ruy Rosado de Aguiar e José Delgado não participaram do julgamento (RISTJ, art. 162, § 2º).

Brasília-DF, 6 de agosto de 2001 (data do julgamento).

Ministro Paulo Costa Leite, Presidente.

Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira: Na execução movida pelo Banco-recorrido contra o marido da Recorrente, foram penhorados apartamentos, vagas de garagem e salas de propriedade do casal, num total de treze imóveis.

Ajuizados embargos de terceiro, pela esposa, com vistas a excluir da hasta pública a meação advinda da comunhão universal do casamento, o 1^o Tribunal de Alçada Civil de São Paulo reservou à ora recorrente a metade do valor da avaliação dos bens ou do valor do lance (o que for superior), autorizando a alienação dos imóveis. O acórdão arrimou-se na dificuldade da alienação de metade de bem indivisível e na diminuição do valor da coisa em razão do condomínio.

Opostos embargos declaratórios, foram eles rejeitados, esclarecendo o acórdão, todavia, que preservou a meação com base no art. 3^o da Lei n. 4.121/1962.

Adveio o recurso especial, apontando divergência jurisprudencial e violação ao art. 3^o da Lei n. 4.121/1962. Sustenta a Recorrente que “a mulher casada tem direito à metade de cada bem do casal” e não à “metade do preço alcançado em hasta pública” (fl. 107). Pretende a declaração de insubsistência da penhora que recaiu sobre a sua meação.

Contra-arrazoado, foi o recurso admitido na origem.

Submete-se o feito à Corte Especial por deliberação da Quarta Turma, para fins de harmonização jurisprudencial.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira (Relator): 1. O tema da meação da mulher casada tem merecido sucessivos debates, tanto em sede doutrinária, quanto na jurisprudência. A respeito, a Quarta Turma vem apresentando divergência, tendo prevalecido o entendimento no sentido de que, se o bem for indivisível, deve ser alienado na totalidade em hasta pública, reservando-se à esposa a metade do preço alcançado. Nesta linha, ao julgar o REsp n. 16.950-MG (DJ de 5.4.1993), a Turma concluiu pela possibilidade de se reservar à esposa a metade do preço alcançado na hasta pública, em se tratando de bem indivisível. Na ocasião, restaram vencidos os Ministros Barros Monteiro e Fontes de Alencar, ao passo que acompanharam este

relator os Ministros Bueno de Souza e Athos Carneiro. O acórdão recebeu esta ementa:

“Processo Civil. Execução. Mulher casada. CPC, art. 1.046. Lei n. 4.121/1962, art. 3º. Meação. Ônus da prova. Exclusão em cada bem. Bem indivisível. Aferição no valor encontrado. Doutrina e jurisprudência. Hermenêutica. Provimento parcial.

I – A esposa não responde pela dívida contraída apenas pelo marido, se provar que a mesma não veio em benefício do casal, presumindo-se o prejuízo da mulher no caso de aval do seu cônjuge, salvo se este for sócio da empresa avalizada (REsp n. 3.263-RS, DJ de 9.10.1990).

II – A exclusão da meação deve ser considerada em cada bem do casal e não na indiscriminada totalidade do patrimônio (REsp n. 1.164-GO, RSTJ 8/385).

III – Sem embargo da controvérsia no tema, gerado pela deficiente disciplina legal, recomenda-se como mais adequada a orientação segundo a qual o bem, se for indivisível, será levado por inteiro à hasta pública, cabendo à esposa a metade do preço alcançado.”

Ao proferir voto, na condição de relator, assinaei:

“Cuida-se, é indúvidoso negar, de tema dos mais tormentosos do nosso sistema jurídico, a envolver aspectos materiais e processuais, de trato deficiente em nossa legislação, especialmente a partir da edição da Lei n. 4.121/1962, conhecida como ‘Estatuto da Mulher Casada’.

As dificuldades decorrentes desse quadro mereceram fartas e copiosas considerações na doutrina, com destaque inicial para o estudo do Prof. **Valle Ferreira**, saudoso civilista da Universidade Federal de Minas Gerais. Menores não têm sido as reflexões e a perplexidade da jurisprudência, no curso de todos estes anos.

A uma e outra se refere **Edson Ribas Malachini**, já agora em sua utilíssima obra, *Questões sobre a Execução e os Embargos do Devedor* (RT, 1980, § 22), relacionando três correntes. É da lavra do seguro jurista do Paraná:

‘O problema da incidência da meação em cada bem individualizado do patrimônio do casal tem causado perplexidade à

doutrina e à jurisprudência. Reflexo disso se verifica em julgamento de incidente de uniformização de jurisprudência do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, em 19 de maio de 1975, de que resultou a seguinte súmula (n. 1):

‘Em uniformização de jurisprudência referente ao art. 3^a da Lei n. 4.121, de 1962, prevaleceu o entendimento seguinte: se o crédito não exceder à metade do valor do bem comum ou se, excedendo-a, o credor não demonstrar a existência de outros bens comuns, será penhorado o bem todo e ressalvada a metade do valor apurado, a não ser que se trate de bem de fácil divisão, caso em que será penhorada apenas a metade ideal de seu valor. Se, entretanto, excedendo o crédito a metade do valor do bem, o credor demonstrar a existência de outros bens comuns, a execução absorverá o valor do bem até onde for necessário para a satisfação do crédito, dentro dos limites da meação do cônjuge que se obrigou, computados os bens comuns restantes.’

Além dessa corrente majoritária consubstanciada no acórdão, outras duas se formaram, uma das quais, observando que ‘das soluções propostas, nenhuma é isenta de defeitos ou dificuldades’, optou ‘pela mais simples delas: penhora-se bem do casal ressalvando-se a metade do que for apurado na liquidação’.

A terceira corrente, que nos parece a mais acertada, está representada por este esclarecedor voto do Desembargador Hamilton de Moraes e Barros.’

Esta terceira corrente é que vem de merecer também a preferência do eminente Relator, que traz em sua sustentação, sobretudo, outro estudo doutrinário de **Ribas Malachini**, publicado na Revista da Associação dos Magistrados do Paraná.

Assim posta a questão, tenho que a solução alvitrada não se apresenta como a mais adequada aos fins do processo.

Com efeito, além de criar uma nova modalidade forçada de condomínio, ensejando o surgimento de toda sorte de dificuldades e atritos, tema sobre o qual esta Turma, em outras hipóteses, já se debruçou mais de uma vez, especialmente quando versou sobre o direito de

preferência do condômino em imóvel indiviso e em relação ao cessionário de direitos hereditários, vê-se, por outro lado, que torna ainda mais kafkaniano o nosso burocratizado e intrincado processo executivo, onde tudo concorre para dificultar a satisfação do credor munido de título líquido, certo e exigível, em descompasso com o que ocorre nos ordenamentos processuais mais evoluídos, onde, muitas vezes, somente eventuais incidentes são levados ao exame do Judiciário.

Levar à hasta pública somente a meação de cada bem penhorado, **data venia**, é desestimular a arrematação, afugentar ainda mais eventuais interessados e inviabilizar a execução como instrumento de coação para o cumprimento de obrigação contida em título ao qual a lei dá força executiva.

É do magistério de **Humberto Theodoro Júnior** (Processo de Execução, Leud, 7ª ed., cap. XIII, n. 7, p. 153), um dos raríssimos doutrinadores a versarem a matéria:

‘c) a meação deve ser protegida em cada bem do casal, que sendo indivisível será alienado em sua totalidade, entregando-se a metade do preço à mulher, após o praxeamento.’

Mendonça Lima (Comentários, Forense, 6ª ed., art. 592, n. 1.086, pp. 432/433), com mais ênfase, doutrina:

‘O problema da meação continua insolúvel, no tocante ao modo de ser a mesma estabelecida.’

E acrescenta, mais adiante, como alternativa mais viável:

‘Teoricamente, portanto, a solução certa seria a segunda, b) em cada bem, a penhora apenas deveria recair sobre a metade, correspondente ao cônjuge-devedor, se o outro conseguir provar que, realmente, inexistiu benefício para a família. Entretanto, na prática, há grande inconveniente em penhorar a metade de um bem indivisível (ex.: uma casa, um automóvel, etc.), porque essa metade, fatalmente, será alienada por preço vil, possivelmente apenas em leilão público, o que poderá provocar outras penhoras. O remédio é pôr em praça a totalidade do bem (como, por exemplo, na extinção de condomínio – art. 1.117, II) e repartir o preço entre o credor e o cônjuge não devedor.’

E com olhos postos na realidade, aduz o eminente processualista gaúcho:

‘1.087. De qualquer maneira, não há uma solução precisa em lei, porque a variedade de hipóteses que pode ocorrer é enorme, conforme os casos concretos que a vida cria. Nem a lei e nem o intérprete podem procurar atender, porém, a todas as situações. Têm que fixar-se num rumo que satisfaça, em tese, a generalidade das espécies.’

No mesmo sentido, o Agravo n. 305.161, do 1^a TACSP, unânime, de Turma composta por Álvaro Lazarini, Cândido Rangel Dinamarco e Renan Lotufo (relator), de cujo voto se colhe:

‘A execução há que ser, sempre que possível, a menos gravosa ao executado.

Mas a execução deve, também, levar à solução final do litígio.

Daí não se estimular, jamais, soluções que levem a contendas futuras, como a instauração de futuro condomínio entre condôminos contendedores, e/ou não voluntários, e isso a pretexto de que só a fração ideal cobre o débito, não havendo necessidade da integralidade do bem.

A se admitir tal raciocínio, teremos penhoras e mais penhoras sobre frações ideais de veículos, de máquinas de televisores, etc.

Logo, teremos praças e mais praças de frações ideais, evidentemente sem licitantes, e as execuções todas paralisadas ...

O pretexto de suficiência da fração ideal, talvez em benefício de uma suposta justiça social, ou que seja, leva à destruição do sistema jurídico vigente, que resultou da inteligência do homem no curso dos séculos para a solução dos conflitos sociais.

A penhora, que é constrição legal de caráter real, segue o princípio da integralidade do débito e da alienabilidade da coisa objeto da constrição.

Logo, querer impedir a alienabilidade da coisa, pela instituição de condomínio forçado, é atentar contra o sistema, como

querer reduzir à metade ideal em função do valor é negar a integridade. Enfim, é destruir tudo a pretexto de suficiência, esquecendo que será ineficaz, como aprendido pelas civilizações precedentes ...' (RT 567/124).

E o próprio Supremo Tribunal Federal, embora sob o pálio discutível do enunciado n. 400 da sua Súmula, decidiu, na vigência do sistema constitucional anterior (RE n. 68.695-CE, DJ de 10.12.1969):

‘Não nega vigência ao art. 3º da Lei n. 4.121/1962, mas interpreta-o razoavelmente o acórdão que decidiu seja apartada a meação da esposa no preço que vier a alcançar em hasta pública o bem do casal penhorado por credor do marido.’

Em suma, com renovada vênia, conheço parcialmente do recurso e, nessa parte, o provejo, para que a meação seja deduzida do preço alcançado.”

Após acolher esta orientação, nesse acórdão de 1993, a Turma chegou a pronunciar-se em sentido oposto, por meio do REsp n. 89.167-PR (DJ de 11.11.1996). Na oportunidade, acompanharam o Ministro Barros Monteiro os Ministros Fontes de Alencar e Ruy Rosado de Aguiar, tendo este relator e o Ministro Cesar Asfor Rocha restado vencidos, em acórdão assim ementado:

“Embargos de terceiro. Mulher casada. Meação. Suspensão do feito principal.

Os embargos de terceiro, versando sobre alguns dos bens objeto do processo principal, acarretam a suspensão deste em relação aos bens que foram embargados (art. 1.052 do CPC). Inadmissível a alienação judicial do bem por inteiro, ainda que seja indivisível, reservando-se à mulher a metade do preço alcançado. O direito do meeiro sobre os bens não pode ser substituído pelo depósito da metade dos valores obtidos com a hasta pública.

Recurso especial conhecido, em parte, e provido parcialmente.”

Mais recentemente, no REsp n. 171.275-SP (DJ de 14.6.1999), relatado pelo Ministro Cesar Asfor Rocha, a Turma voltou a adotar a posição anterior, de 1993, ficando vencidos os Ministros Barros Monteiro e Ruy

Rosado de Aguiar, tendo este relator e o Ministro Bueno de Souza acompanhado o voto-condutor. Eis a ementa:

“Embargos de terceiro. Mulher casada. Meação. Bem indivisível. Praceamento do bem em sua totalidade. Entrega da metade do preço alcançado ao cônjuge-meeiro.

O bem que não comporte cômoda divisão será levado por inteiro à hasta pública, entregando-se a metade do preço alcançado ao cônjuge-meeiro, após o praceamento.

Hipótese em que se deu por preservada a meação da mulher, pois a constrição do bem decorreu de aval prestado pelo marido sem nenhum benefício para a sua mulher.

Recurso especial conhecido e provido.”

Na assentada, afirmou o Ministro Cesar Asfor Rocha:

“Ora, sendo o bem indivisível, como é, deverá ser levado por inteiro à hasta pública, cabendo à esposa, ora recorrida, a metade do preço obtido após a alienação judicial.

Não fosse assim, a execução seria frustrânea, como aquelas plantas cujas flores não chegam a produzir sementes, pois a experiência comum conduz à inferência de que, em regra, é nenhuma a atração decorrente do edital de realização de uma hasta pública quando se licita apenas parte do bem penhorado, caminho certo para eternizar-se o processo executório.

Ademais, mesmo que parte do bem seja por terceira pessoa arrematada, a natural tendência é de que o condomínio que a partir de então se formar será posteriormente desconstituído, certamente desaguardo na venda judicial, pois que o condomínio entre estranhos é ambiente fértil para o surgimento de litígios e desavenças.”

Como se vê, as oscilações na Turma ficaram ao sabor das alterações de composição nela havidas.

Com respeitosa **venia**, permaneço, todavia, convencido da posição adotada, notadamente pelas razões de ordem prática, salientadas supra, tendo inclusive a registrado em sede doutrinária:

“Conforme entendimento majoritário, a meação da mulher deve

ser considerada em cada bem penhorado e não na totalidade do patrimônio. Se o bem for indivisível, será levado por inteiro à hasta pública, cabendo à mulher a metade do preço alcançado.” (Código de Processo Civil Anotado, 6ª ed., São Paulo, Saraiva, 1996, p. 668).

Na espécie, a Corte de origem assegurou à esposa a metade do valor da avaliação, ou do lance ofertado, o que for maior. Nesse ponto, modificou o entendimento da sentença, que garantia a meação sobre o produto da alienação em praça. Como se viu, os precedentes deste Superior Tribunal alinham-se no sentido de considerar o preço alcançado na venda, e não, na avaliação. Destarte, apesar de a tese firmada no acórdão de 2ª grau não se ajustar integralmente à orientação da Quarta Turma, a reforma do julgado poderia implicar **reformatio in peius**, no caso de os bens serem pracedados por valor inferior ao da avaliação.

2. A divergência jurisprudencial, de seu turno, não restou caracterizada, seja pela limitação do Recorrente à transcrição de ementas, sem proceder ao cotejo analítico das teses em confronto (a respeito, dentre tantos, o REsp n. 232.124, DJ de 17.12.1999).

Já o REsp n. 1.164-GO (RSTJ 8/385), também apontando como paradigma, não contém a peculiaridade da preservação da metade dos bens, quando estes forem indivisíveis, uma vez que se cinge a proteger a meação em cada bem do casal. Ante a dessemelhança entre os fatos descritos no modelo e no acórdão impugnado, não se configura o dissídio hábil a ensejar acesso à instância especial.

3. À luz do exposto, inexistindo violação ao art. 3ª da Lei n. 4.121/1962 e não se tendo caracterizada a divergência jurisprudencial, *não conheço* do recurso.

VOTO-VISTA-VENCIDO

O Sr. Ministro Barros Monteiro: 1. Na execução que o Banco Bradesco S/A move a Miguel Cáfaros Filho e outra, a mulher daquele, Sônia Maria Criscuolo Cáfaros, opôs embargos de terceiro, visando a excluir da penhora a sua meação. A constrição recaíra sobre apartamentos, vagas de garagem e salas de propriedade do casal.

A sentença julgou procedentes, em parte, os embargos para declarar o direito da Embargante à reserva de sua meação no produto da venda dos bens, em fase de pracemento e arrematação, que não possuem divisão cômoda. O 1ª Tribunal de Alçada Civil de São Paulo deu provimento parcial

ao apelo interposto pela Embargante para assegurar-lhe, no mínimo, a metade do valor da avaliação. Eis a ementa do v. acórdão:

“Embargos de terceiro. Mulher casada. Meação. Manutença da penhora, reservando-se metade do produto para realização do direito da Embargante. Solução legítima e que dá combate à indesejável formação de condomínio. Parcial provimento apenas para acrescentar que a Autora tem direito, no mínimo, à metade do valor da avaliação. Recurso parcialmente provido.” (fl. 82).

O julgado arrimou-se na dificuldade de alienação de metade de bem indivisível e na diminuição do valor da coisa em razão do condomínio.

Rejeitados ambos os declaratórios, a Embargante manifestou recurso especial, apontando dissidência interpretativa e violação ao art. 3º da Lei n. 4.121/1962. Sustentou que a mulher casada tem direito à metade de cada bem do casal e não à metade do preço alcançado em hasta pública.

Na assentada anterior, o Sr. Ministro-Relator não conheceu do recurso.

2. Trata-se de saber se, para preservar a meação, em execução aparelhada contra um dos cônjuges, será levado à praça apenas a parte ideal do bem penhorado, que não comporte divisão cômoda, ou, ao reverso, se este será alienado em sua totalidade, entregando-se ao consorte não executado a metade do produto da arrematação.

Tem oscilado a jurisprudência da egrégia Quarta Turma, consoante já teve ocasião de realçar o eminente Ministro-Relator. Daí a remessa do feito à colenda Corte Especial para fins de uniformização da jurisprudência.

Peço vênia para persistir na orientação primitiva por mim adotada quando dos julgamentos dos REsps n. 16.950-MG, relator designado o Sr. Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, e 89.167-PR, por mim relatado.

A finalidade do comando normativo constante do art. 3º da Lei n. 4.121, de 27.8.1962, é proteger a meação do cônjuge prejudicado. E, para fazer valer o seu direito, o cônjuge, no caso, a mulher casada, dispõe da via dos embargos de terceiro, conforme às expressas enuncia o art. 1.046, § 3º, do CPC. A lei confere, portanto, os embargos de terceiro ao cônjuge para a proteção da posse do bem em si; não do preço obtido na hasta pública. Então, substituir a proteção possessória pelo valor apurado na venda judicial é, a meu ver, atentar contra o disposto não somente no aludido preceito da nossa lei processual, mas, também, ao indigitado art. 3º da Lei n. 4.121, de 1962.

Edson Ribas Malachini, em trabalho muitas vezes evocado a propósito da presente controvérsia, coloca a questão nos seus devidos termos:

“A conclusão, por conseguinte, se impõe: se a finalidade dos embargos de terceiro é defender a posse deste, não só de esbulho, mas de qualquer turbacão; se é impedir que se consume qualquer diligência judicial (desfazendo-a quando isso ocorrer) que possa *atingir* o bem, inclusive pela ‘penhora’ (art. 1.046, **caput**; Código português, art. 1.037, 1): é inadmissível que, no caso da meação do cônjuge, se permita que a penhora incida sobre ela, e, mais, que seja alienada judicialmente com a meação do outro cônjuge, para, após entregar-se ao embargante apenas a metade do produto da alienação.

Onde estaria, aí, a defesa da posse? Permitir que a meação do cônjuge seja não somente penhorada, mas, também, alienada judicialmente é fazer **tabula rasa** da regra legal, segundo a qual o bem (no caso, a fração ideal do bem, a meação) ‘não pode ser atingido pela apreensão judicial’ (art. 1.046, § 2^a), não deve ser atingido pela diligência ordenada.” (Código português, art. 1.037, n. 2, **in fine**) (Impenhorabilidade da Meação do Cônjuge não Devedor, **in** Revista de Processo, vol. 45, pp. 26/27).

Em seguida, confirmando seu entendimento acerca do tema, aduz mais:

“De outra parte, a tese da alienabilidade do total do bem comum, com a sub-rogação forçada, não prevista em lei, do direito de propriedade do meeiro no produto da alienação, além de infringir os referidos arts. 629 e 632 do CC, infringe, também, claramente, a nosso ver, normas da própria lei processual.

Como disse Hamilton de Moraes e Barros, no voto transcrito no n. 2, supra, ‘o que garante a dívida e a execução é o patrimônio do devedor e somente o patrimônio do devedor’. Essa verdade, consabida, está expressa inequivocamente em diversos artigos do Código de Processo Civil, que tratam do processo de execução.

Assim é que, ao cuidar da *responsabilidade patrimonial*, no capítulo IV do Título I (‘da execução em geral’) do Livro II, o Código estabelece desde logo o princípio básico: ‘O devedor responde, para o cumprimento de suas obrigações com todos os seus bens presentes e futuros, salvo as restrições estabelecidas em lei’. E em seguida, o art. 592

estatuí que ‘ficam sujeitos à execução os bens:... IV – do cônjuge, *nos casos em que os seus bens próprios, reservados ou de sua meação, respondem pela dívida; ...*’.

Portanto, a lei é muito clara, não permitindo tergiversação: os bens que ‘respondem’ pela dívida são apenas os do próprio devedor; e os do cônjuge somente ‘ficam sujeitos à execução ... nos casos em que’ (inclusive os da meação) ‘respondem’ também ‘pela dívida’.

Ora, cabe neste passo, mais uma vez, perguntar: será que permitir que o bem comum do casal seja penhorado em sua totalidade, expropriando-se e alienando-se judicialmente (assegurando-se ao cônjuge-meio apenas o produto do que se obtiver com tal alienação, pela metade), não é *sujeitá-lo à execução*?

Completando esses dispositivos, ainda, os arts. 646 e 647 prescrevem, respectivamente: ‘a execução por quantia certa tem por objeto expropriar bens *do devedor*, a fim de satisfazer o direito do credor (art. 591)’; ‘A expropriação consiste: I – *na alienação de bens do devedor; ...*’

Portanto, mais uma vez se afirma o princípio de que somente os bens do devedor – e, pois, não a meação que não lhe pertence – é que podem ser expropriados através da alienação judicial.” (obra e publicação citadas, p. 29).

Nesses termos, a mulher casada tem direito à meação dos bens, não sobre o seu valor. Assim, a proteção possessória conferida pela lei faz-se **in natura**, fisicamente, tal como sustenta a ora recorrente, sendo incabível substituir-se, como o fizeram as instâncias ordinárias, pelo produto apurado quando da arrematação. O titular da meação é quem deverá ditar os rumos de seus próprios interesses.

3. Lembro, ao final, que a egrégia Terceira Turma, por votação unânime, perfilhou idêntica diretriz. Primeiro, quando da apreciação do REsp n. 184.618-RJ, relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, aquele órgão fracionário decidiu sob a seguinte ementa: “o direito do meio sobre os bens não pode ser substituído pelo depósito da metade dos valores obtidos com a hasta pública”. Posteriormente, no REsp n. 111.179-SP, relator Ministro Eduardo Ribeiro, reiterado restou o entendimento, **in verbis**: “Execução. Mulher casada. Penhora. Meação. Embargos de terceiro. Bem indivisível. Não poderá ser levado à praça bem de terceiro que não tem responsabilidade pelo débito. A alienação judicial de bem indivisível,

integrante da comunhão, será apenas da parte ideal que cabe ao devedor executado”.

4. Bem por isso, considero que, na espécie em exame, a decisão recorrida vulnerou o indigitado art. 3º do “Estatuto da Mulher Casada”, assim como do art. 1.046, § 3º, do Código de Processo Civil. Apenas não vejo aperfeiçoada dissonância interpretativa, uma vez distintas as hipóteses postas em cotejo, como, aliás, bem observou o Sr. Ministro-Relator.

5. Em suma, conheço do recurso pela alínea a do admissivo constitucional e dou-lhe provimento, para julgar inteiramente procedentes os embargos de terceiro e, conseqüentemente, livrar da penhora a meação da Recorrente, inadmitida a sua alienação judicial com a entrega da metade do preço apurado na arrematação. Pelo Banco-embargado as custas processuais e os honorários de advogado da parte contrária, estes últimos arbitrados em 15% sobre o valor atualizado da causa.

É como voto.

VOTO-VISTA

O Sr. Ministro Hélio Mosimann: Da exposição feita pelo Relator, passo a resumir o seguinte:

Em processo de execução movida contra o marido da Recorrente, foram penhorados diversos bens imóveis de propriedade do casal, dando ensejo ao oferecimento de embargos de terceiro, pela esposa, objetivando excluir da penhora a sua meação.

A sentença julgou parcialmente procedentes os embargos, mantendo a penhora, mas reservando a meação da Embargante, da qual não poderá o Exeqüente satisfazer o crédito.

O Tribunal de Alçada de São Paulo, por sua vez, também acolheu de forma parcial a apelação da mulher, apenas para acrescentar que a Embargante tem, no mínimo, direito à metade do valor da avaliação dos bens ou do valor do lance (o que for superior). Admitiu não ter o aval revertido em benefício da família, manteve a penhora e autorizou a alienação dos imóveis. Fundamentou-se na dificuldade da alienação de metade de bem individual e sua diminuição do valor da coisa em razão do condomínio.

Embargos declaratórios opostos pelas duas partes foram rejeitados, mas com o esclarecimento expresso de que o acórdão buscou preservar a meação atendendo ao que dispõe o art. 3º da Lei n. 4.121/1962.

O recurso especial (letras **a** e **c**) aponta divergência de julgados e violação exatamente ao preceito da referida Lei n. 4.121, sustentando que a mulher casada tem direito à metade de cada bem do casal e não à metade do preço apurado. Pretende ver declarada a insubsistência da penhora sobre a sua meação.

Resolveu a egrégia Quarta Turma remeter o feito à apreciação desta Corte Especial, nos termos do artigo 16, inciso IV, do Regimento Interno.

Divergem os votos até aqui proferidos.

Enquanto o relator, Ministro Sálvio de Figueiredo, não conhecia do recurso, o Ministro Barros Monteiro conhecia pela alínea **a**, dando-lhe provimento.

Sobre o dissídio (letra **c**), os votos são convergentes: não se demonstrou; quer porque distintas as hipóteses em cotejo, quer porque deficiente a análise da divergência.

Quanto à violação a preceito de lei federal, afastado o artigo 1.046, § 3º, do Código de Processo Civil – incluído no voto do Ministro Barros Monteiro, pois não foi prequestionado.

A solução está no entendimento que se emprestar ao artigo 3º da Lei n. 4.121/1962, ou seja, qual a interpretação a ser dada ao princípio de que, pela dívida contraída por um só dos cônjuges, somente responderão os bens particulares do signatário *e os comuns até o limite de sua meação*. Ainda, mais particularmente, resta definir se, para preservar a meação, será levada à praça apenas a parte ideal do bem penhorado, que não comporta divisão cômoda (voto do Ministro Barros Monteiro) ou se o bem será alienado na sua totalidade, entregando-se ao cônjuge não executado a metade do produto de arrematação (voto do Ministro Sálvio de Figueiredo).

Das mais controvertidas é a questão, tanto que a Quarta Turma, ainda sem posição firme a respeito, pediu o pronunciamento desta Corte Especial.

Cabendo-me optar entre as correntes antagônicas, peço **venia** para me posicionar ao lado do voto que proferiu o eminente Ministro Barros Monteiro. Além de seguir a corrente majoritária nesta Corte, é a que melhor protege a situação da mulher casada.

Com efeito, na Quarta Turma, pela diferença de um voto, a jurisprudência vacilou desde 1990. Nas últimas decisões, formaram os votos dos Ministros Barros Monteiro, Fontes de Alencar e Ruy Rosado contra Sálvio de Figueiredo e Cesar Rocha. Estes dois concluem “como mais adequada

a orientação segundo a qual, o bem, se for indivisível, será levado por inteiro à hasta pública, cabendo à esposa a metade do preço alcançado” (REsp n. 16.950-MG/1993). Em 1999, alterada a composição da Turma, a tese prevaleceu, restando vencidos os Ministros Barros Monteiro e Ruy Rosado (REsp n. 171.275-SP, rel. Min. Cesar Rocha).

De outra parte, destaco o voto do Ministro Barros Monteiro, na fundamentação que adoto:

“Peço **venia** para persistir na orientação primitiva por mim adotada quando dos julgamentos dos REsps n. 16.950-MG, relator designado o Sr. Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, e 89.167-PR, por mim relatado.

A finalidade do comando normativo constante do art. 3º da Lei 4.121, de 27.8.1962, é proteger a meação do cônjuge prejudicado. E, para fazer valer o seu direito, o cônjuge, no caso, a mulher casada, dispõe da via dos embargos de terceiro, conforme às expressas enunciações do art. 1.046, § 3º, do CPC. A lei confere, portanto, os embargos de terceiro ao cônjuge para a proteção da posse do bem em si; não do preço obtido na hasta pública. Então, substituir a proteção possessória pelo valor apurado na venda judicial é, a meu ver, atentar contra o disposto não somente no aludido preceito da nossa lei processual, mas, também, ao indigitado art. 3º da Lei n. 4.121, de 1962.”

Após transcrever lição doutrinária, conclui o voto, ao dar provimento ao recurso (letra **a**), para julgar procedentes os embargos de terceiro e livrar da penhora a meação da Recorrente, inadmitida a alienação judicial com a entrega do preço, argumentando:

“Nesses termos, a mulher casada tem direito à meação dos bens, não sobre o seu valor. Assim, a proteção possessória conferida pela lei faz-se **in natura**, fisicamente, tal como sustenta a ora recorrente, sendo incabível substituir-se, como o fizeram as instâncias ordinárias, pelo produto apurado quando da arrematação. O titular da meação é quem deverá ditar os rumos de seus próprios interesses.

3. Lembro, ao final, que a egrégia Terceira Turma, por votação unânime, perfilhou idêntica diretriz. Primeiro, quando da apreciação do REsp n. 184.618-RJ, relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, aquele órgão fracionário decidiu sob a seguinte ementa: ‘o direito do meeiro sobre os bens não pode ser substituído pelo depósito

da metade dos valores obtidos com a hasta pública'. Posteriormente, no REsp n. 111.179-SP, relator Ministro Eduardo Ribeiro, reiterado restou o entendimento, **in verbis**: 'Execução. Mulher casada. Penhora. Meação. Embargos de terceiro. Bem indivisível. Não poderá ser levado à praça bem de terceiro que não tem responsabilidade pelo débito. A alienação judicial de bem indivisível, integrante da comunhão, será apenas da parte ideal que cabe ao devedor executado'."

Em conclusão deste voto-vista, também dou provimento ao recurso especial, acompanhando o Ministro Barros Monteiro, **data venia**.

O Sr. Ministro Francisco Peçanha Martins: De acordo com o voto do Sr. Ministro Barros Monteiro proferido na assentada do dia 1.2.2001.

VOTO-VENCIDO

O Sr. Ministro Humberto Gomes de Barros: De acordo com o voto do Ministro Barros Monteiro proferido na assentada do dia 1.2.2001.

VOTO

O Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha: Sr. Presidente, a prevalecer o entendimento exposto pelo eminente Ministro Barros Monteiro, afastaremos possíveis compradores com relação ao bem, porque ninguém, em hasta pública, comprará 50% (cinquenta por cento) de um bem em condomínio, que é ponto de discórdia. Aquele que pudesse ter interesse na aquisição judicial do bem ficaria desestimulado, uma vez que iria comprar 50% (cinquenta por cento) do bem, em co-propriedade com a mulher do devedor.

A meu ver, com o devido respeito, esse entendimento estimularia o devedor a induzir sua mulher a apresentar embargos, frustrando o direito do credor.

Com essas considerações, que em nada acrescentam ao que foi dito pelo eminente Ministro-Relator, renovo o pedido de vênias à douda divergência para, acompanhando S. Ex.^a, não conhecer do recurso especial.

VOTO

O Sr. Ministro Vicente Leal: Sr. Presidente, peço vênias à divergência para acompanhar o voto do Sr. Ministro-Relator. Assim, dá-se eficácia à

hasta pública e protege-se o credor, porque, se este ficar na expectativa de vender um condomínio, não terá efetividade no seu pedido de pagamento do crédito. Daí porque entendendo que a exegese mais justa para o tema há de situar-se no plano do voto do eminente Ministro-Relator, não conhecendo do recurso.

O Sr. Ministro José Arnaldo da Fonseca: De acordo com o voto do Sr. Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira proferido na assentada do dia 2.8.2000.

O Sr. Ministro Fernando Gonçalves: De acordo com o voto do Sr. Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira proferido na assentada do dia 2.8.2000.

O Sr. Ministro Felix Fischer: De acordo com o voto do Sr. Ministro Barros Monteiro proferido na assentada do dia 1.2.2001.

A Sra. Ministra Eliana Calmon: De acordo com o voto do Sr. Ministro-Relator Sálvio de Figueiredo Teixeira proferido na assentada do dia 2.8.2000.

“Ementa: Processual Civil. Execução. Penhora. Meação. Lei n. 4.121/1962, art. 3º. Interpretação.

I – Para preservar a meação, será levado à penhora o bem penhorado na sua totalidade, entregando-se ao cônjuge não executado a metade do produto da arrematação.

II – Voto-vista acompanhando o Relator.”

VOTO-VISTA

O Sr. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro: Dissentem os votos dos eminentes Ministros Sálvio de Figueiredo, relator, e Barros Monteiro, bem como dos ilustres Ministros que os acompanharam sobre qual a interpretação a ser dada ao art. 3º da Lei n. 4.121/1962, segundo o qual, pela dívida contraída por um só dos cônjuges, respondem os bens particulares do signatário e os comuns até o limite da sua meação.

A questão, a ser definida, consiste em saber se, para preservar a meação, será levada à praça apenas a parte ideal do bem penhorado, que não comporta divisão cômoda, ou se o bem será alienado na sua totalidade, entregando-se ao cônjuge não executado a metade do produto da arrematação.

As duas teses foram sustentadas, com brilhantismo, pelos defensores das duas correntes citadas. Dada a relevância do tema, pedi vista dos autos

para melhor refletir sobre a matéria. E, ao fazê-lo, cheguei à conclusão, com a devida vênia dos que pensam em contrário, que a melhor posição é a preconizada pelo eminente Relator, ou seja, a mulher casada, no caso de penhora dos bens comuns, que não comportam divisão cômoda, tem direito à metade do preço alcançado em praça pública e não à metade de cada bem do casal.

A entender-se de outra maneira, os bens do cônjuge executado deixariam de responder diretamente pela execução, só o fazendo obliquamente, ou seja, o direito à sua parte ideal, atingindo a essência do princípio fundamental inerente ao processo de execução, conquista das sociedades modernas, consubstanciado no art. 591 do CPC, segundo o qual “o devedor responde, para o cumprimento de suas obrigações, com todos os seus bens presentes e futuros, salvo as restrições estabelecidas em lei”. O caso enquadra-se, a meu ver, na regra geral e não nas exceções.

Acrescente-se que, em casos tais, admitir-se a penhora da parte ideal contribuirá apenas para postergar a execução, pois, segundo o art. 632 do Código Civil, quando a coisa for indivisível e os consortes não quiserem adjudicá-la a um só, indenizando os outros, será vendido e repartido o preço. Tudo sem olvidar a dificuldade da alienação de metade de bem individual e sua diminuição do valor em razão do condomínio.

A propósito, este trecho do voto do ilustre Relator, sustentando essa orientação que não se apresenta a mais adequada aos fins do processo:

“Com efeito, além de criar uma nova modalidade forçada de condomínio, ensejando o surgimento de toda sorte de dificuldades e atritos, tema sobre o qual esta Turma, em outras hipóteses, já se debruçou mais de uma vez, especialmente quando versou sobre o direito de preferência do condômino em imóvel indiviso e em relação ao cessionário de direitos hereditários, vê-se, por outro lado, que torna ainda mais kafkaniano o nosso burocratizado e intrincado processo executivo, onde tudo concorre para dificultar a satisfação do credor munido de título líquido, certo e exigível, em descompasso com o que ocorre nos ordenamentos processuais mais evoluídos, onde, muitas vezes, somente eventuais incidentes são levados ao exame do Judiciário.

Levar à hasta pública somente a meação de cada bem penhorado, **data venia**, é desestimular a arrematação, afugentar ainda mais eventuais interessados e inviabilizar a execução como instrumento de coação para o cumprimento de obrigação contida em título ao qual a lei dá força executiva.

É do magistério de **Humberto Theodoro Júnior** (Processo de Execução, Leud, 7ª ed., cap. XIII, n. 7, p. 153), um dos raríssimos doutrinadores a versarem a matéria:

‘c) a meação deve ser protegida em cada bem do casal, que sendo indivisível será alienado em sua totalidade, entregando-se a metade do preço à mulher, após o pracemento.’

Mendonça Lima (Comentários, Forense, 6ª ed., art. 592, n. 1.086, pp. 432/433), com mais ênfase, doutrina:

‘O problema da meação continua insolúvel, no tocante ao modo de ser a mesma estabelecida.’

E acrescenta mais adiante, como alternativa mais viável:

‘Teoricamente, portanto, a solução certa seria a segunda, b) em cada bem, a penhora apenas deveria recair sobre a metade, correspondente ao cônjuge devedor, se outro conseguir provar que, realmente, inexistiu benefício para a família. Entretanto, na prática, há grande inconveniente em penhorar a metade de um bem indivisível (ex.: uma casa, um automóvel, etc.), porque essa metade, fatalmente, será alienada por preço vil, possivelmente apenas em leilão público, o que poderá provocar outras penhoras. O remédio é pôr em praça a totalidade do bem (como, por exemplo, na extinção de condomínio – art. 1.117, II) e repartir o preço entre o credor e o cônjuge não devedor.’

E com olhos postos na realidade, aduz o eminente processualista gaúcho:

‘1.087. De qualquer maneira, não há uma solução precisa em lei, porque a variedade de hipóteses que pode ocorrer é enorme, conforme os casos concretos que a vida cria. Nem a lei e nem o intérprete podem procurar atender, porém, a todas as situações. Têm que fixar-se num rumo que satisfaça, em tese, a generalidade das espécies.’

No mesmo sentido, o Agravo n. 305.161, do 1ª TACSP, unânime, de Turma composta por Álvaro Lazarini, Cândido Rangel Dinamarco e Renan Lotufo (relator), de cujo voto se colhe:

‘A execução há que ser, sempre que possível, a menos gravosa ao executado.

Mas a execução deve, também, levar à solução final do litígio.

Daí não se estimular, jamais, soluções que levem a contendas futuras, como a instauração de futuro condomínio entre condôminos contendedores, e/ou não voluntários, e isso a pretexto de que só a fração ideal cobre o débito, não havendo necessidade da integralidade do bem.

A se admitir tal raciocínio, teremos penhoras e mais penhoras sobre frações ideais de veículos, de máquinas de televisores, etc.

Logo, teremos praças e mais praças de frações ideais, evidentemente sem licitantes, e as execuções todas paralisadas ...

O pretexto de suficiência da fração ideal, talvez em benefício de uma suposta justiça social, ou que seja, leva à destruição do sistema jurídico vigente, que resultou da inteligência do homem no curso dos séculos para a solução dos conflitos sociais.

A penhora, que é constrição legal de caráter real, segue o princípio da integralidade do débito e da alienabilidade da coisa objeto da constrição.

Logo, querer impedir a alienabilidade da coisa, pela instituição de condomínio forçado, é atentar contra o sistema, como querer reduzir à metade ideal em função do valor é negar a integralidade. Enfim, é destruir tudo a pretexto de suficiência, esquecendo que será ineficaz, como aprendido pelas civilizações precedentes ...’ (RT 567/124).

E o próprio Supremo Tribunal Federal, embora sob o pálio discutível do enunciado n. 400 da sua Súmula, decidiu, na vigência do sistema constitucional anterior (RE n. 68.695-CE, DJ de 10.12.1969):

‘Não nega vigência ao art. 3º da Lei n. 4.121/1962, mas interpreta-o razoavelmente o acórdão que decidiu seja apartada a meação da esposa no preço que vier a alcançar em hasta pública o bem do casal penhorado por credor do marido.’

Em suma, com renovada vênia, conheço parcialmente do recurso e, nessa parte, o provejo, para que a meação seja deduzida do preço alcançado.”

Posto isso, em conclusão, acompanho o voto do Relator.

VOTO-VOGAL

O Sr. Ministro Nilson Naves: A solução preconizada pelo Relator, em tão escoreito voto, afigura-se-me a melhor, **data venia**. Acompanharei S. Ex.^a, reconhecendo, porém, que a outra solução também tem bom foro, haja vista a divergência verificada na própria Quarta Turma. Ora, se o Código de Processo Civil, no art. 620, dispôs que o juiz mandará que a execução se faça pelo modo menos gravoso para o devedor, já no art. 591, o mesmo legislador estatuiu que o devedor responderá, para o cumprimento de suas obrigações, com todos os seus bens presentes e futuros. Em tal aspecto, há de se dar relevo ao texto concernente à responsabilidade patrimonial, reservando-se à mulher a metade do preço alcançado. Se assim não for, torna-se difícil a execução, transformando-se em letra morta o disposto no art. 591.

Por isso, Sr. Presidente, acompanho o Relator, não conhecendo do recurso especial, **data venia** das doutes opiniões contrárias.

VOTO-VOGAL

O Sr. Ministro Fontes de Alencar: Sr. Presidente, ouvi com toda a atenção os votos que me antecederam. A todos rendo as minhas homenagens, mas filio-me à dissidência ao entendimento de que a propriedade está garantida na Constituição no artigo 5º. Qual princípio estabelece o artigo 170 quando trata da atividade econômica? A mesma Constituição diz que ninguém será privado dos direitos dos seus bens, senão pelo devido processo legal. Ora, se alguém tem o direito de propriedade, somente na forma da lei, para que fique resguardado o Texto Constitucional, poderá ser retirado o seu direito. Não vejo como, ainda que se pretenda dar efetividade ao processo, atropelar-se o direito de propriedade de quem não é devedor, de quem não é executado.